



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, a fim de tornar facultativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a realização das audiências de conciliação e de instrução e julgamento.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 14

.....

§ 1º

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação.

.....

Art. 16

.....

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

Art. 20. Não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

.....

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença, salvo se houver a necessidade de produção de provas.

.....

Art. 27

.....

§ 1º

.....

§ 2º O juiz poderá dispensar audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito. (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem expressa disposição de que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Nesse sentido, os processos, no âmbito dos juizados especiais, se desenvolvem de forma mais simples e informal do que aqueles ajuizados na justiça comum, cabendo ao juiz, ao conduzi-lo, privilegiar a oralidade.

Assim, a realização de audiência de conciliação, com vistas à solução consensual dos conflitos, e de instrução e julgamento, para fins de produção de provas, é a regra nos juizados.

Ocorre que, nas situações em que uma das partes se manifesta, de forma clara e evidente, no sentido de que não tem interesse em transigir, a marcação da audiência de conciliação se mostra inoportuna.

O Judiciário acaba por realizar uma série de diligências – agendamento, reserva de espaço, intimação das partes – que, ao final, não terão utilidade. Do mesmo modo, a parte se vê obrigada a comparecer em juízo sem ter de fato interesse em celebrar qualquer acordo.

O Código de Processo Civil tem regra expressa de que a audiência de conciliação, que também é regra no procedimento comum, pode ser dispensada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I).

O mesmo Código, em seu art. 190, confere autonomia às partes para adequação de ritos, segundo as circunstâncias do caso concreto, na modalidade de negócio jurídico-processual, não se excluindo desta modalidade, as audiências de conciliação (Enunciado n. 19 do Fórum [Nacional] Permanente de Processualistas Cíveis).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Não se pretende, por meio deste projeto, eliminar a oralidade nos Juizados Especiais, que inclusive tem previsão constitucional (art. 98, I, CF), mas privilegiar a economia processual, evitando que o Judiciário produza atos e diligências inúteis.

Registre-se, por oportuno, que a proposta é no sentido de que o juiz “poderá dispensar” a realização da audiência, e não de que ele está obrigado a fazê-lo, ainda que haja manifestação de uma das partes.

Outrossim, no tocante à audiência de instrução e julgamento, é oportuno que haja a possibilidade de dispensar sua realização quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, sendo possível o julgamento antecipado do mérito.

As alterações aqui propostas vão dar mais celeridade ao rito dos Juizados Especiais, na medida em que o excesso de processos que neles tramitam acarretam um lapso temporal excessivo entre a designação e a efetiva realização das audiências. Há juizados que agendam audiências para um ano depois da propositura da demanda, malferindo os princípios do rito especial.

Vale dizer, a proposta, ao eliminar ato processual que se mostra desnecessário, representa economia e celeridade processual, homenageando, ao fim e ao cabo, o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP